



VI Simpósio Nacional de HISTÓRIA CULTURAL

Escritas da História: Ver - Sentir - Narrar

A CONSTRUÇÃO DO CRIME E DO CRIMINOSO SEXUAL NO BRASIL (1900-1940)

Gleidiane de Sousa Ferreira*

1

O período de transição republicana no Brasil foi marcado por uma grande efervescência de debates em torno dos temas da cidadania, da honra e da moral, que deveriam ser os pilares de uma sociedade moderna e republicana. Esses debates, fortemente travados por juristas, médicos, intelectuais e políticos tiveram como objetivo central transformar a sociedade brasileira, de modo que esta ficasse disciplinada para o progresso.

A construção das ideias de Estado e a conseqüente noção de direitos e deveres, a abolição da escravatura em 1888, o direito das mulheres, o estabelecimento do modelo de família, as regulamentações na esfera do trabalho, a urbanização e o crescimento das massas nas cidades são apenas algumas preocupações iniciais que mobilizaram grandes discussões no âmbito da justiça desde o século XIX e especialmente em inícios do século XX, e que tiveram desdobramentos tanto na Constituição republicana, como nos Códigos Penal e Civil desse período.

* Mestranda em História Cultural pela Universidade Federal de Santa Catarina. Orientadora: Profª Drª Joana Maria Pedro. E-mail: gleidiane_cultura@hotmail.com

Entendendo que uma das principais preocupações dos reformistas se dava na organização e no estabelecimento de um perfil familiar burguês, em que homens e mulheres deveriam ter “papeis sociais” estabelecidos, e que o cumprimento destes garantiria a modernização e o progresso do país, as relações de gênero, as questões étnico-raciais e as desigualdades de classe são de extrema importância para compreender esses debates em torno da justiça brasileira, e também as ações fundamentadas nos projetos modernizantes de diferentes cidades no Brasil. Os espaços urbanos frequentados e habitados pelas pessoas pobres, os curandeirismos, a ausência de moralidade, confundiam-se frequentemente no cotidiano do crime, com as sociabilidades e valores de pessoas negras, índias, pobres, e especialmente mulheres. As famílias de diferentes composições, as noções de higiene incompatíveis com os novos higienistas, os arranjos matrimoniais para além do casamento e a atuação das mulheres – especialmente pobres – no espaço urbano, fizeram parte do repertório retórico dos reformadores que buscavam transformar os padrões de família e de sociabilidades das pessoas pobres nas cidades brasileiras.

A organização cívica dos direitos das mulheres e dos homens no novo Código Civil de 1916, a tentativa de higienização dos espaços públicos e privados, o controle da prostituição, a preocupação com as doenças venéreas e com as grandes epidemias urbanas, a discussão sobre a legitimidade da filiação e a questão das heranças, a indissolubilidade do casamento e o infanticídio são algumas das grandes questões que norteavam polêmicas entre juristas, médicos, sanitaristas e intelectuais em diferentes cidades brasileiras, e que indicavam uma profunda preocupação em oficializar os modelos de família que se queria para o período, e também, qual a relação que estas passariam a estabelecer com o Estado brasileiro.

Esses debates em torno da justiça e da atuação desses profissionais construíram uma demarcação do que era legítimo e ilegítimo na vivência sexual das pessoas. Se o casamento passava a ser o lugar da prática sexual legitimada pelo Estado, principalmente com fins procriativos, como as práticas fora do casamento eram pensadas pela justiça? Que tipo de sujeitos eram praticantes, nos olhos da justiça, dessas práticas não sadias?

Desse modo, oficializar o que se entendia por práticas sexuais sadias, do ponto de vista da justiça, passou a ser uma questão central, o que por sua vez, também construiu simultaneamente as práticas consideradas fora da normalidade. Para pensar essas questões, a legislação produzida e utilizada nesse período possibilita uma reflexão do que era considerado um crime sexual, que ameaçava a moralidade da sociedade que se queria construir.

A legislação republicana, longe de parecer um consenso entre os principais legistas que atuaram no Brasil nesse período, se construiu a partir de grandes negociações e contradições em entender todos os temas que se colocavam como fundamentais para o progresso do Brasil. Tanto as influências teóricas, como os métodos e técnicas para a investigação das evidências criminais eram incertos e alvo de discussão. Exemplos disso são as discussões sobre as reformas e os programas que pudessem agir preventivamente contra a proliferação do crime e dos criminosos. A oposição entre os princípios do direito clássico e o direito positivo – este último tendo grande aceitação entre as novas gerações de legistas brasileiros – foram fortemente debatidos e nortearam uma diversidade de práticas judiciárias, em diferentes cidades do Brasil. Como afirma Sueann Caufield,

Apesar das enormes diferenças entre esses especialistas, coletivamente identificados no Brasil como a Escola Positiva ou a Nova Escola de Direito Penal, todos trabalhavam para aplicar os novos conhecimentos das ciências biológicas e humanas ao direito, insistindo nas diferenças inerentes aos indivíduos. Eles produziram uma enorme gama de critérios psicológicos, sociológicos e fisiológicos para classificar criminosos e “individualizar” as penas conforme as características de cada um, rejeitando os princípios clássicos do livre-arbítrio e da responsabilidade penal.¹

Considerando a ânsia por parte da justiça em estabelecer os mais diferentes laços de parentesco à ideia de família bem estruturada e construída na honra, em que cada componente tinha um valor e um “papel”, as relações afetivas, amorosas e sexuais precisavam da legitimidade do estado, os delitos de cunho sexual e de cunho familiar são descritos no Código Penal de 1890 nos Títulos denominados *Dos crimes contra a*

¹ CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas: Editora Unicamp, 2000. p. 70.

segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor e Dos crimes contra a segurança do estado civil.

Nesses títulos, os atos descritos como criminosos passam a ser direcionados especialmente às mulheres, tanto como vítimas, como quanto possíveis réus. Os crimes do primeiro Títulos são os seguintes: *Violência carnal, Rapto, Lenocínio, Adultério ou Infidelidade conjugal e Ultraje público ao pudor*, que consistiam nos crimes que atentavam contra a honra e a honestidade das famílias; crimes que não correspondiam a um ato de indivíduo contra indivíduo apenas, pois eram entendidos como uma ameaça a toda uma coletividade, manchando a imagem de toda a família e por extensão os bons costumes da sociedade. A sistematização desses delitos visava preservar a honra (corpo e a pureza) das mulheres, e descrever as práticas proibidas que atentavam contra a moral das famílias.

Atentar contra a honra das mulheres, significava atentar contra a honra de todo um princípio moral familiar e coletivo. Uma das questões mais interessantes desse título se refere aos agravantes dos crimes. Nos casos de *Rapto*, por exemplo, crime definido pelo código:

Art.270. Tirar do lar domestico, para fim libidinoso, qualquer mulher honesta, de maior ou menor idade, solteira, casada ou viuva, attrahindo-a por seducção ou emboscada, ou obrigando-a por violencia, não se verificando a satisfação dos gosos genésicos: (...).²

Pode-se pensar a partir dos agravantes desse crime, descritos no Artigo 273, de que forma os modelos de família e de autoridade familiar, assim como as hierarquias sociais se constroem dentro do que era considerado mais grave para a justiça brasileira do ponto de vista do atentado contra a honra. Segundo esse artigo, os agravantes são:

Art. 273. As penas estabelecidas para qualquer destes crimes serão applicadas com augmento da sexta parte:

1º, si o criminoso for ministro de qualquer confissão religiosa;
2º, si for casado;
3º, si for criado, ou domestico da offendida, ou de pessoa de sua familia.

E com augmento da quarta parte:

² Art. 270. BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil.

4º, si for ascendente, irmão ou cunhado da pessoa offendida;
5º, si for tutor, curador, encarregado da sua educação ou guarda, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ella.³

Para o crime de *Rapto*, assim como para outros “crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias”, ser uma moça ofendida por alguém que representasse uma ordem religiosa, alguém casado ou que estivesse abaixo numa hierarquia social – como se referem os casos cuja sexta parte da pena é aumentada – significava muito mais que atentar contra a honra das moças em questão, mas dizia respeito a uma subversão de uma ordem social que condenava mais gravemente esse tipo de delito os grupos que moralmente não poderia de nenhuma forma subverter esses códigos. Padres, homens que tivessem família constituída ou criados, assumiriam num caso de ofensa à uma moça honesta, uma desobediência às funções ligadas aos seus lugares sociais.

Nos casos cuja quarta parte da pena deveria ser aumentada pode-se perceber também, algumas questões relacionadas aos modelos familiares reafirmados pela legislação republicana. Ser o ofensor alguém que representasse laços de parentesco com a vítima, ou tivesse assumido publicamente uma relação de tutoria com esta, significava também subverter algumas funções que esses sujeitos tinham obrigação de assumir, como os de protetores da integridade da honra da vítima.

Assim, pode-se perceber que esses códigos são bastante indicativos das discussões em torno do crime, da moral e das relações de gênero colocadas na primeira república brasileira.

No segundo título, denominado *Dos crimes contra a segurança do estado civil*, os crimes referidos são: *Da Polygamia, Da celebração do casamento contra a lei, Do parto suposto e outros fingimentos, Da subtração, ocultação e abandono de menores*. Observando as nomeações criminais expressas no Código, já se pode perceber inicialmente de que modo na situação civil, a monogamia, a maternidade e a proteção a infância foram se construindo como objetos de regulamentação por parte do estado. Nesse título, uma das principais preocupações levantadas são a veracidade das filiações e a proteção dos menores, de modo a garantir os seus direitos desde o nascimento. Esse

³ Art. 273. BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil.

título é bastante interessante, na medida em que é bastante indicativo da preocupação com que a justiça se portava aos temas da infância, e também ao estabelecimento de deveres da família na guarda desses menores. Junto ao *Infanticídio* que estava disposto no Título *Dos crimes contra a segurança de pessoa e vida*, os crimes contra a segurança do estado civil possuíam penas bastante altas, e demonstravam as preocupações filiadas aos modelos de família burguesa. Contribuindo para a compreensão dessas questões e de como elas estão fortemente pautadas nas relações de gênero, a historiadora Joana Maria Pedro diz:

O nascimento da sociedade burguesa instituiu papéis definidos para os gêneros e significou, para as mulheres, a restrição ao espaço privado, do lar, da maternidade e da família. O espaço público, o conhecimento racional, a competição, a propriedade, a herança e a força tornaram-se atributos dos homens, seres considerados universais. A hereditariedade e a garantia da paternidade para a transmissão da propriedade que se acumulava e circulava exigiram das mulheres um alto preço: a fidelidade e o casamento como forma legítima de expressão de sua sexualidade, a dedicação à maternidade.⁴

Partindo dessas questões, no trecho correspondente ao crime de *Adulterio ou Infidelidade Conjugal*, o sujeito a que o texto se direcionava passava a ser feminino e não masculino, como grande parte do Código Penal.

Art. 279. A mulher casada que commetter adulterio será punida com a pena de prisão cellular por um a tres annos.

§ 1º Em igual pena incorrerá:

- 1º O marido que tiver concubina teuda e manteuda;
- 2º A concubina;
- 3º O co-réo adultero.

Nesse Artigo, o texto jurídico expressa a relação de distinção entre o infidelidade de mulheres e homens, já que o adultério feminino aparece sem nenhuma especificação, ou seja, qualquer relação de infidelidade pode ser classificada como adultério. Segundo o código, passível a mesma punição estava o marido que mantivesse uma concubina. A infidelidade masculina se confirmava mediante a uma relação de

⁴ PEDRO, Joana Maria. As representações do corpo feminino nas práticas contraceptivas, abortivas e no infanticídio - século XX. In: MATOS, Maria Izilda; SOIHET, Rachel (Org.). O corpo feminino em debate. São Paulo: Editora UNESP, 2003. p 162.

mais durabilidade e que simbolizasse uma ameaça mais concreta a estabilidade do casamento oficial. Relações casuais masculinas possivelmente não seriam consideradas juridicamente como passível a punições.

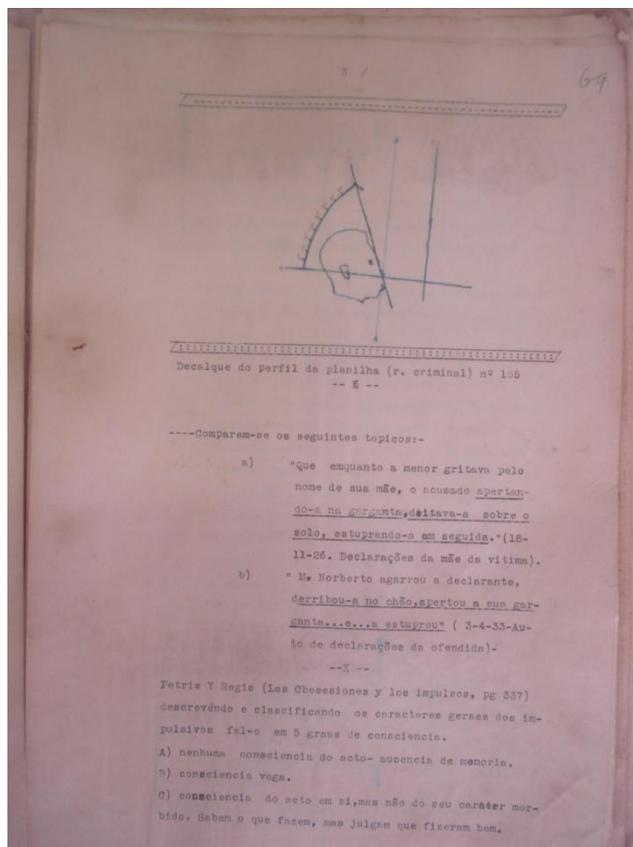
Diante das questões que fundamentavam as discussões sobre os modelos de família, o que significava ser um criminoso ou uma criminosa contra a moral e os bons costumes? Cometer um crime de cunho sexual era violar parâmetros tomados pela legislação como referência de normalidade, de condutas de gênero e de família que cada vez mais se construía como modelo para todas as pessoas.

CRIMES SEXUAIS NA CIDADE DE FORTALEZA (1890-1940)

Revestida pelo trabalho, indicativa do cumprimento dos deveres enquanto cidadão e cidadã, materializada no bom comportamento, na veracidade da palavra e na virgindade, a honra passou a ser uma questão central nas disputas jurídicas entre homens e mulheres nesse período. Fio condutor da jurisprudência republicana, a honra é uma questão primeira para pensar os sujeitos e as atitudes consideradas transgressoras nesse período. A partir dessas questões tomo como objeto de uma sucinta análise, dois processos-crime instaurados na cidade de Fortaleza e classificados a partir do Código Penal de 1890 como crime de *Violência Carnal* e crime de *Lenocínio*.

O primeiro, ocorrido no ano 1933 tem como réu o agricultor Manoel Norberto Maximiniano dos Santos. Homem, negro, 30 anos, casado, é acusado de estuprar Guiomar Moreira, branca, 13 anos, enquanto esta estava sozinha em casa, mediante a saída de sua mãe ao trabalho. Além da violência e da frieza afirmados por todas as pessoas que compuseram o processo criminal, o fato do acusado ser casado e reincidente possibilitou amplas discussões por parte dos representantes da justiça quanto à sua condição psíquica. Este processo possui além da datiloscopia e análise do ângulo craniano, uma fundamentação teórica, por parte da promotoria, das características gerais de um “impulsivo”. São utilizadas várias referências de cientistas, psiquiatras que

trabalham as alienações e os “distúrbios moraes”, fazendo uma definição do perfil dos “loucos moraes”⁵.



Desenho da mediação craniana de Manoel Norberto Maximiniano.⁶

Nesse processo constam cerca de 8 páginas sobre a condição psíquica e moral do réu, em que muitas das características apontadas para definir o louco moral se articulam com suas características físicas e com sua “propensão” à alienação e à “amoralidade”. Os crimes de caráter sexual que se distinguiam imensamente do modelo oficial de família de sexo sadio, eram em muitos casos entendidos como tendências patológicas.

⁵ Alguns autores citados no processo: “Trelat, Dubuisson & Vigouroux, (Responsabilité penale et folie), Vladoff (L’homicide em pathologie mentale) Lainel & Lavastine (La pratique psychiatrique) Gardiner (apud Vladoff) Prins (Sciencia Penale e Dir Positivo) Etienne gay (la medicine Legale des delinquente anormaux), Franco da Rocha), e, finalmente, Kovalevsky (La psychologie criminelle).” APEC, Tribunal de Justiça, Série: Ações Criminais, Sub-série: Crimes Sexuais, Caixa 02, Processo N° 1933/01. Relatório do Juiz. p. 71.

⁶ APEC, Tribunal de Justiça, Série: Ações Criminais, Sub-série: Crimes Sexuais, Caixa 02, Processo N° 1933/01. Relatório do Juiz. p. 69.

O processo de Maria Etelvina, acusada de crime de Lenocínio no ano de 1932, é bastante interessante para problematizar a participação das mulheres como transgressoras dos comportamentos que se queriam para as mulheres nesse período. Segundo o Auto de denúncia, Etelvina alugava quartos de sua casa para a realização de práticas sexuais “ilícitas”,

Assim, transformou-se Etelvina, em uma verdadeira aliciadora de pessoas dos dois sexos, maiores e menores – uma caftina, satisfazendo as paixões lascivas de outrem e para ver melhoras para si própria, de cujo produto se mantinha com a sua residência.⁷

Debatendo a partir das relações entre sexo-prazer-dinheiro, a experiência colocada para essa ré – problematizando seu comportamento – rompe em grande medida com as expectativas de passividade colocadas para as mulheres, frequentemente relacionadas ao amor. Assim, a comercialização do sexo e a sua busca para obtenção de prazer, o mapeamento dos baixos instintos, a ideia de “corrupção do lar” foram algumas questões que nortearam os debates nesse processo.

Por fim, as fontes judiciais e criminais produzidas em fins do século XIX e inícios do século XX são fundamentais para pensar os modelos de família, as relações de gênero e também a construção dos principais debates que envolviam representantes da justiça, intelectuais, políticos e imprensa no Brasil.

9

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, José Leopoldo Ferreira. *Medicina, Leis e Moral. Pensamento médico e comportamento no Brasil (1870-1930)*. São Paulo: UNESP, 1999.

AREND, Sílvia Maria Fávero. *Histórias de Abandono: Infância e justiça no Brasil (Década de 1930)*. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2011.

BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.

CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas: Editora Unicamp, 2000.

⁷ APEC, Tribunal de Justiça, Série: Ações Criminais, Sub-série: Crimes Sexuais, Caixa 02, Processo N° 1932/01. Auto de denúncia. p. 02.

VI Simpósio Nacional de História Cultural
Escritas da História: Ver - Sentir - Narrar
Universidade Federal do Piauí - UFPI
Teresina-PI
ISBN: 978-85-98711-10-2

ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.